

Fis. nº: 30
Rúbrica: [assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ratifico. Publique-se
Em, 03 de janeiro de 2017


Franklin Ramires Freire Cardoso
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco/SE, instituída pela **Portaria nº 01/2017**, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, para a contratação de empresa objetivando o fornecimento de combustível, em caráter emergencial, para atender a demanda deste município, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo orçamento e documentos da empresa que se pretende contratar (docs. inclusos).

A Comissão colaciona, ainda, aos autos, estimativa de preços com base na Agência Nacional de Petróleo, além de diversos elementos que se constituem o processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública,
quando caracterizada urgência de atendimento de situação
que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Sabe-se que o Município, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la, momentânea e excepcionalmente, em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que pode vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." ¹

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos." ²

O Município de Amparo do São Francisco através da Prefeitura Municipal, formando um complexo de atendimento à comunidade Amparense.

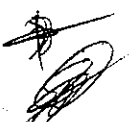
No desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover o completo e eficiente atendimento público, redução das mazelas que acometem a população e um efetivo atendimento a população, a aquisição ora pretendida é de suma importância no tocante ao com atendimento a saúde, a educação, ao lazer e demais situações.

Assim sendo, em se tratando de um órgão cujos programas estão voltados para a melhoria da qualidade de vida da população Amparense, tem-se dentre outras as funções administrativas necessárias ao bom andamento da Secretaria.

Tais ações têm, graças à interação das esferas Federal e Estadual, alcançado resultados positivos, com louvores, e ainda, à atuação dos abnegados técnicos que, em virtude de seus conhecimentos específicos e difundidos, têm prestado relevante serviços ao povo de Amparo do São Francisco.

¹ Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

² Ob. cit.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ocorre que, para o desenvolvimento de tais atividades, e projetos é imprescindível deslocamento por via terrestre, por meio automotivo, para que sejam atingidos nossos objetivos.

Ora, zelar pelo erário é preocupação de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador, os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que carece dos efeitos dos citados Serviços, dever do Poder Público.

E, nesse diapasão, necessário se faz a aquisição de combustível para atendimento a frota de veículos deste Município.

Devemos, ainda, encarar o fornecimento de combustível para suprir as demandas deste município: para dar continuidade ao serviço de assistência a população Amparense, sendo necessário a contratação de Empresa. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação de empresa para o Fornecimento de Combustível para suprir as necessidade deste município, é de interesse público.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública."³

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial."⁴

Por fim, vale ressaltar que a não aquisição parcelada de combustível, de forma emergencial, tendo em vista não haver, ainda, tempo hábil para abertura de um processo licitatório na modalidade Pregão, visto que, publicar um pregão requer no mínimo 08 (oito) dias úteis, para abertura do mesmo,

³ Ob. cit.

⁴ Ob. cit.

Fis. nº: 24
Rúbrica: [assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

tempo o qual não dispomos no momento já que iniciamos os trabalhos no dia 02.01.2017 e havendo necessidade do abastecimento dos veículos das Secretarias Municipais de forma que acarretará em atraso das ações a serem aplicadas ou dadas continuidade,.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

Não se pode, ainda, olvidar que o fato de que o competente procedimento licitatório para a contratação já se encontra em andamento; entretanto, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, não se permite que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, já que o contrato anterior findou-se em 31/12/2016 por conta das exigências legais, sendo que a necessidade do abastecimento é imediata e necessária, pelos motivos já expostos, o que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

"Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim." ⁵

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público.

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa **POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresenta uma melhor logística, assim como, preços dentro da realidade do mercado.

III - Justificativa do Preço

⁵ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme se pode constatar através da confrontação da comparação de preços entre a Proposta de Preços apresentado pela empresa **POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA** e uma estimativa da ANP, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a implantação e implementação de projetos pelas Secretarias Municipais, além da realização de seus atos administrativos diários;

Considerando a complexidade da efetivação de alguns programas, configurando-se a necessidade do deslocamento de técnicos a diversas regiões do Município e à Capital do Estado com o intuito de participarem de reuniões, treinamentos, supervisão e observação de programas em andamento, além do funcionamento da máquina pública;

Considerando que estas Secretarias Municipais não podem deixar de participarem, ativamente, de tais programas, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal destes.

Considerando, ainda, que os veículos não podem ficar parados, sobre pena de trazerem prejuízos materiais e sociais, posto que acarretarão uma maior deterioração dos mesmos, e que impedirão o deslocamento dos técnicos para a efetivação dos programas, causando, desta forma, irreparáveis males à sociedade Amparense, com a depredação de seu patrimônio e dependente de tais programas.

Considerando, por fim, que o competente procedimento licitatório para o fornecimento dos combustíveis encontra-se em andamento, é que se faz dispensada a licitação.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias ou até a assinatura do contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento, o que primeiro ocorrer.

Assim, colhido os preços e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA**, por ter apresentado preços com a realidade do mercado. A proposta da

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

empresa vencedora apresentou os seguintes valores unitários por móvel:
gasolina comum – R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) e diesel S-10 – R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco reais)

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária abaixo:

Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco - Unidade gestora: 20016 - Atividade: 2075 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – 3390.30.00 – Material de Consumo – Fonte 050

Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco – Unidade gestora: 20020 – Atividade: 2063 – Manutenção da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável – 33.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte – 000

Fundo Municipal de Assistência Social – Unidade gestora: 18010 – Atividade: 2020 – Manutenção do Conselho Tutelar – 33.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte – 000

Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco - Unidade gestora: 09009 - Atividade: 10.301.1037: 2008 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde – 3390.30.00 – Material de Consumo – Fonte 006.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa Ao Exmo Sr Prefeito de Amparo do São Francisco, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Amparo do São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2017.

EDIMILSON DOS SANTOS
Presidente da CPL

RILTON DOS SANTOS
Membro da CPL

IGO LEONARDO DOS SANTOS
Membro da CPL